



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

898483, PEDIDO DE REEXAME

Apenso aos autos: 679623 – Prestação de Contas Municipal de Coração de Jesus, 2002
(Apenso: 702609 – Processo Administrativo)

Recorrente(s): Antônio Cordeiro de Faria

Procurador(es) constituído(s): Antônio Cordeiro de Faria Júnior – OAB/MG 138496

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – DESPROVIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas e determinando-se o arquivamento dos autos, cumpridas as exigências regimentais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 06/11/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

PROCESSO: 898483
REFERÊNCIA: Pedido de Reexame
APENSO: Prestação de Contas nº 679623 e Processo Administrativo nº 702609
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2002
RECORRENTE: Antônio Cordeiro de Faria
PROCURADORES: Antônio Cordeiro de Faria Jr. – OAB/MG 138496 e outro
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres
REPRESENTANTE DO MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

I – RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito do Município de Coração de Jesus, à época, em face de decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 23/05/13, nos autos de nº 679623 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2002.

A decisão recorrida refere-se à emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, tendo em vista que o Município não obedeceu ao mínimo exigido no § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000, tendo aplicado 8,42% da receita base de cálculo na saúde.

O Recurso foi admitido conforme despacho de fls. 12/13.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou suas alegações de fls. 01/07, acerca da irregularidade que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, postulando ao final, que seja emitido parecer prévio pela aprovação das contas prestadas.

Instado a se manifestar, o Órgão Técnico analisou as razões do recurso nos termos do relatório de fls. 14/15, concluindo pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 23/05/13.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 17/19, opina pelo conhecimento do pedido de reexame e não provimento do recurso.

É o relatório.

II – PRELIMINAR

II.1 Admissibilidade Recursal

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, considerando que a parte é legítima e que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 329, 349 e 350, todos da Resolução nº 12/2008.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

II.2 Da decadência – Prejudicial de mérito

O Recorrente alega que o Tribunal de Contas de Minas Gerais decaiu do direito de apreciar as contas do Chefe do Executivo, uma vez que não emitiu o parecer no prazo legal.

Primeiramente, ressalta-se que a hipótese de incidência do instituto da decadência, elencada no art. 110-H da Lei Complementar 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar 120/2011, é taxativa e, a meu ver, não pode ser aplicada analogicamente à apreciação e julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Tal posicionamento não se lastreia apenas na interpretação literal do preceito contido no referido dispositivo normativo, mas considera, outrossim, que o atraso na emissão do parecer prévio não retira o poder-dever do Tribunal de Contas de apreciar as contas prestadas pelo Executivo, sob pena de se subverter o sistema constitucional de controle externo, esvaziando uma das nobres competências constitucionais outorgadas às Cortes de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Registre-se que, especificamente nos casos de apreciação da legalidade dos atos administrativos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma e pensão, a incidência da decadência impõe ao Tribunal de Contas um fazer, qual seja, registrar o ato. Noutra viés, a incidência da decadência na apreciação e julgamento das contas do Prefeito Municipal, implicaria o não exercício de competência constitucionalmente prevista.

Note-se que, antes do advento da Lei Complementar n. 120/2011, esta Corte já aplicava o instituto da decadência ao apreciar as concessões de aposentadoria, reforma e pensão, com base na Súmula TC 105, editada a partir do posicionamento estruturado por este Tribunal diante da omissão legislativa na disciplina da matéria. Todavia, no caso da emissão de parecer prévio, o cenário normativo é distinto, não havendo lacuna legislativa a demandar sua integração com a aplicação analógica do art. 110-H da LC 102/2008. Isso porque a Constituição do Estado de Minas, ao cuidar da matéria e estabelecer que o prazo seria de 360 dias para a emissão do parecer prévio, não consignou que tal prazo seria decadencial, do que se depreende que não há lacuna, mas sim um silêncio eloquente na norma constitucional.

Noutras palavras, entendo que a ausência de consequência jurídica expressa no texto da Constituição Mineira para o descumprimento do prazo de 360 dias é proposital e se coaduna com a engenharia constitucional que baliza o exercício do controle externo. Ora, o disposto no § 2º do art. 31 da CR/88 delinea a imprescindibilidade do Parecer Prévio e o art. 180 da CEMG/89 reforça a sua importância para o controle, pois indica que deve ser dado tratamento prioritário no trâmite das prestações de contas do Poder Executivo no âmbito do Tribunal de Contas, a fim de se buscar sempre o atendimento do prazo constitucional.

Entendo que a atuação dos órgãos de controle externo deve se dar em tempo que não desborde dos critérios elementares da razoabilidade, sendo certo que esta Casa tem envidado esforços para aprimorar e tornar mais eficiente o trâmite das prestações de contas do Poder Executivo. Contudo, não se pode permitir a mitigação das competências atribuídas a esta Corte, sob pena de grave violação ao princípio republicano fundamental da independência harmônica entre os Poderes e aos princípios administrativos da supremacia e indisponibilidade do interesse público, alicerces do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, entendo não ser aplicável o instituto da decadência na apreciação das Prestações de Contas do Chefe do Executivo para o fim de emissão de parecer prévio.

Por todo o exposto, **não acolho a prejudicial de mérito argüida pelo Recorrente** por não se verificar, no caso, a ocorrência do instituto da decadência.

Superada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Mérito:

O parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Coração de Jesus, exercício de 2002, originou-se pela inobservância do mínimo exigido no § 1º do art. 77 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente alega, às fls. 01/07, que:

- 1) a Constituição Estadual de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o seu art. 180, prescreve o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas Estadual sobre as contas prestadas pelos prefeitos municipais, contados do seu recebimento. Ressalta, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais há muito reconhece a existência de prazo decadencial para o exercício de tais competências, o que foi sedimentado na Súmula nº 105 e mais tarde no art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008. Em seguida, cita a manifestação do Ministério Público, em 06/08/2012, da lavra do Procurador Daniel Carvalho Guimarães, no processo em apenso, Prestação de Contas Municipal de Coração de Jesus nº 679623, exercício de 2002, às fls. 92/101, que opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio em virtude do decurso de prazo de 360 dias sem emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento das contas prestadas;
- 2) e, por fim, que houve grave erro contábil na análise realizada pelo Órgão Técnico, que equivocadamente, esqueceu de contabilizar gastos próprios realizados pelo ente público municipal, uma vez que foram glosadas despesas contabilizadas nos programas PAB, PSF, PACS, Gestão Plena, Vigilância Sanitária, Farmácia Básica e Programa de Nutrição. E todos estes programas referem-se a repasse do SUS, totalizando o valor glosado de R\$3.515.915,20, o que levou a equipe de inspeção apurar a aplicação de 8,42%.

Com relação às alegações recursais, cabe esclarecer que os argumentos são idênticos aos apresentados às fls. 114/119 do processo em apenso, Prestação de Contas nº 679622, e que não foi juntada aos presentes autos nenhuma documentação que proporcionasse nova análise.

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, registro que no processo em tela serão consideradas as informações e os elementos de provas acerca dos índices constitucionais da saúde constantes no Processo Administrativo nº 702609, fls. 06/34, atinentes à inspeção ordinária realizada no Município em relação ao exercício financeiro em comento.

No processo supracitado, a Equipe de Inspeção apurou o valor de R\$6.130.503,83 da Receita Base de Cálculo e R\$515.882,69 nos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, que corresponde ao índice de 8,42%, conforme demonstrado às fls. 16 e 570/571 daquele processo.

Ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 29, ao entrar em vigor em 13 de setembro de 2000, estabeleceu uma elevação gradual do índice de aplicação até 2004, revelando a intenção de permitir que o gestor programasse seus gastos. O art. 2º, § 2º, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Portaria nº 2047/GM, de 05/11/02, do Ministério da Saúde – aprovou as Diretrizes Operacionais para aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000, que estatui:

Art. 2º Para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no art. 77, do ADCT.

(...)

§ 2º Os Estados e Municípios deverão aumentar anualmente seus percentuais de aplicação em saúde segundo uma razão fixa mínima, observando-se o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

I - os Municípios:

a) que tiverem aplicado percentual igual ou inferior a 7%, em 2000, deverão somar, a partir de 2001, inclusive, a razão de 1.6 pontos ao percentual aplicado no exercício anterior, respeitado o disposto no § 1º deste artigo, até 2003, inclusive;

b) que tiverem aplicado percentual superior a 7% e inferior a 15%, em 2000, deverão calcular a diferença entre 15% e o percentual aplicado em 2000, reduzindo-a à razão de um quinto por ano, a partir de 2001, inclusive, por meio da soma dessa razão ao percentual aplicado no exercício anterior, até 2003, inclusive;

c) Em 2004, deverão aplicar 15%, da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde.

Desta forma, em cumprimento à legislação supracitada, a Administração Municipal deveria ter aplicado na saúde, em 2002, o índice de 10,20%. Diante da aplicação de 8,42%, conforme apurado em inspeção, restou caracterizada a ausência de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando as disposições contidas no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 2º, § 2º, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Portaria nº 2047/GM, de 05/11/02.

IV – VOTO

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas emitido nos autos do processo nº 679623 – Prestação de Contas do Município de Coração de Jesus, exercício de 2002, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno.

Intime-se o Recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, **por via postal**. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) preliminarmente, em conhecer do pedido de reexame, considerando que a parte é legítima e que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 329, 349 e 350, todos da Resolução n. 12/2008; II) em não acolher a prejudicial de mérito argüida pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Recorrente por não se verificar, no caso, a ocorrência do instituto da decadência, III) no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas emitido nos autos do processo n. 679623 – Prestação de Contas do Município de Coração de Jesus, exercício de 2002, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno. Intime-se o Recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de novembro de 2014.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

MR/Di